

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	VEDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CONDENAÇÃO CRIMINAL		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	30/07/2025 19:12:07	Data da assinatura:	30/07/2025 19:13:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
30/07/2025

Dispõe sobre a vedação ao Poder Executivo Estadual a celebração de contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas que possuam condenação administrativa ou criminal, irrecorrível, por danos ao meio ambiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica vedada ao Poder Executivo Estadual e aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará, incluindo Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes, a celebração de qualquer dos instrumentos referidos com pessoas jurídicas que:

I - tenham sido condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crimes ambientais;

II - tenham sido condenadas, por decisão administrativa definitiva e irrecorrível, no âmbito de Órgãos ou Entidades competentes da Administração Pública, pela prática de infrações ambientais.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* independe da esfera de competência do Órgão julgador (Federal, Estadual ou Municipal) que proferiu a condenação.

§ 2º A proibição imputada estende-se às pessoas jurídicas cujos sócios majoritários, administradores ou diretores tenham sido condenados por decisão judicial ou administrativa irrecorrível, quando comprovadas que as condutas ilícitas foram praticadas em prol do interesse da sociedade empresária, enquanto perdurarem os efeitos da condenação;

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, a pessoa jurídica interessada em contratar com o Poder Executivo Municipal deverá apresentar, no momento da habilitação em processos licitatórios ou previamente à contratação direta, nos casos legalmente permitidos:

I - certidão negativa de antecedentes criminais ambientais emitida pelo órgão ambiental competente, da sede da pessoa jurídica e do local da prestação do serviço ou execução da obra, quando diverso;

II - declaração, sob as penas da lei, de que não se enquadra nas vedações estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º A vedação de que trata o art. 1º perdurará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir:

I - do cumprimento ou da extinção da pena imposta à pessoa jurídica;

II - do cumprimento ou da extinção da pena imposta à pessoa física referida no § 2º do art. 1º, em relação à empresa por ela controlada ou dirigida; e

III - da data da decisão administrativa definitiva, no caso do inciso II, do art. 1º.

Em caso de reincidência na prática de crime ambiental, com nova condenação transitada em julgado, o prazo de vedação será de 10 (dez) anos.

Art. 4º A vedação poderá ser afastada em caso de emergência, calamidade pública ou quando a contratação for imprescindível à continuidade de serviços públicos essenciais, mediante justificativa circunstanciada.

Parágrafo único. A justificativa deverá ser disponibilizada de forma pública e de fácil acesso à toda sociedade civil.

Art. 5º A constatação de falsidade nas informações prestadas nos termos do art. 2º, ou a superveniência de condenação por crime ambiental com trânsito em julgado durante a execução do contrato ou convênio, ensejará a imediata rescisão unilateral pela Administração Pública e a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Esta indicação produzirá os efeitos cabíveis a partir da data de sua aprovação, especialmente para os fins a que se refere o §2º, do artigo 58, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma Mensagem para apreciação

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 24, inciso VI, estabelece que a União e os Estados possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção ao meio ambiente, consagrando a responsabilidade de toda a Administração Pública de defender esse direito fundamental por meio de políticas públicas eficazes e efetivas.

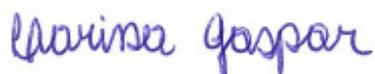
O meio ambiente está presente em todos os lugares, sendo um direito intrinsecamente coletivo que afeta diretamente a sociedade civil, a economia e a política, podendo trazer consequências desastrosas que ultrapassam barreiras territoriais e temporais. Por essa razão, a CF/88 estabelece no art. 24, VI, e 255 que o dever de proteção e preservação imposto ao poder público é concorrente, com a finalidade de garantir que as presentes e futuras gerações possuam uma saudável qualidade de vida.

Considerando que as escolhas administrativas devem sempre atender os princípios constitucionais e o interesse público, o Poder Público tem a responsabilidade de promover a intersetorialidade nas suas

decisões, o que significa que, até mesmo os contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, necessitam promover práticas sustentáveis de forma a priorizar a garantia máxima dos direitos fundamentais, como o meio ambiente.

Dessa forma, o presente Projeto de Indicação visa desestimular a realização de negócios jurídicos com empresas privadas que tenham sido condenadas judicialmente ou administrativamente, por decisão irrecurável, durante o prazo de 5 (cinco) anos, complementando o escopo de sanções contra tais sociedades empresárias, com o objetivo de não compactuar com condutas lesivas ao meio ambiente, garantindo a sua proteção e prevenção integral.

Portanto, a deputada estadual abaixo subscrita vem, perante os nobres colegas parlamentares, requerer a aprovação do presente pleito. A matéria proposta se trata de um avanço no nosso estado na proteção do meio ambiente, reafirmando o nosso compromisso com os deveres impostos na nossa Constituição.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)